

À

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger | Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Sr. Ricardo Walter Bernardo Maeda | Superintendente de Relação com Investidores Institucionais

Enviado via correio eletrônico a audpublicaSDM0221@cvm.gov.br

Ref.: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/21 |
REGULAMENTAÇÃO DAS OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE
VALORES MOBILIÁRIOS

Prezados e Prezadas,

A Riza Gestora de Recursos Ltda. ("**Riza Asset Management**") vem, por meio da presente, encaminhar sugestões e comentários ao Edital de Audiência Pública CVM/SDM Nº 02/21 ("**Audiência Pública SDM 02/21**"), divulgado em 10 de março de 2021, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, Minutas, relacionadas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**" ou "**Autarquia**") sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, resumidas conforme segue:

- i. **Minuta A:** Propõe novo sistema para a emissão pública de valores mobiliários;
- ii. **Minuta B:** Prevê que intermediários e coordenadores possam operacionalizar ofertas públicas, devendo estes serem previamente cadastrados na CVM;
- iii. **Minuta C:** Refere-se ao alinhamento entre as mudanças trazidas pela A e B, e, portanto, tem como função harmonizar o arcabouço da CVM sobre estes temas.

É importante ressaltar que, observadas as disposições trazidas neste Edital, nota-se grande busca por inovação e aprimoramento das práticas a serem adotadas, principalmente na Minuta A que, na introdução de um novo regime de oferta públicas, aborda aspectos como: (i) novidades com relação ao procedimento de precificação de ofertas ("**bookbuilding**"); (ii) publicações e períodos de silêncios nas ofertas; (iii) regras de prospecção pré-Oferta Pública ("**pilot fishing**"); (iv) inclusão de documentos padronizados de "Lamina de Oferta" que poderão facilitar a comparação entre as diversas ofertas; (v) modificações na redação do Prospecto de Oferta que facilita a sua interpretação e leitura, focando no que de fato é importante; (vi) tratamento de possível risco de diluição; (vi) ampliação do escopo

de atividades na Oferta das entidades autorreguladas conveniadas à CVM; e (vii) indicação de Ofertas que não serão afeitas a esta possível regulamentação.

A Minuta B, por sua vez, explora algo ainda não regulamentado e trata do registro de intermediários de ofertas públicas, o que permitirá que muitas destas possam ir a mercado de forma imediata e sem exame prévio pela CVM. Esta proposta acarreta grande mudança na forma de atuação desta d. CVM, que terá como foco a supervisão dos prestadores de serviço (intermediários), que são os responsáveis pela oferta.

Por fim, a Minuta C promove ajustes de redação em outras normas vigentes, harmonizando-as ao novo regime de ofertas públicas ora proposto.

Após esta introdução e, para maior conveniência, estamos encaminhando nossas considerações sobre a possibilidade de administradores de carteiras de valores mobiliários constarem como instituições líderes em ofertas públicas de cotas de fundos de investimento.

Para melhor organização e exposição das razões desta proposta, o texto foi dividido em cinco partes, a saber: (i) Contextualização; (ii) Distribuição por Administradores de Carteiras de Valores Mobiliários, (iv) Considerações sobre o Edital de Audiência Pública SDM 02/21; e (v) Conclusões.

Colocamo-nos à disposição dessa CVM para esclarecer qualquer um dos pontos aqui apresentados e pedimos a gentileza de que quaisquer comunicações, entendimentos ou esclarecimentos com relação aos nossos comentários e sugestões nos sejam enviados ao escritório da Riza Asset Management, conforme indicado abaixo:

RIZA GESTORA DE RECURSOS LTDA

Endereço: Rua Elvira Ferraz, 68 – 5º andar

Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP 04552-040

At.: XXXXXXXXXX

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração para com essa CVM e seus colaboradores.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Riza Gestora de Recursos Ltda.

Sumário

I. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	4
II. DISTRIBUIÇÃO POR ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	5
III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EDITAL DE AUDÊNCIA PÚBLICA SDM 02/21.....	9
IV. CONCLUSÕES.....	11

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente manifestação tem por razão aproveitar a oportunidade de revisão do regime de ofertas públicas de valores mobiliários, por meio da Audiência Pública SDM Nº 02/21, para consultar e trazer à luz dessa d. Autarquia a possibilidade de o administrador de carteiras de valores mobiliários, registrado na categoria gestor, que não seja instituição financeira regulada pelo Banco Central do Brasil (“Gestor”) e que esteja apto a realizar distribuição, participar em ofertas públicas de cotas de fundos de investimento sob sua gestão enquanto instituições líderes.

Nesse diapasão, gostaríamos de, inicialmente, salientar que esta Autarquia se manifestou por meio do Ofício Circular SRE 01/2021 (“Ofício Circular 01/21”), conforme abaixo:

O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, também pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, desde que cumpra os ditames do art. 30 da Instrução CVM nº 558/2015. O administrador de carteiras que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não pode contratar agente autônomo de investimento, contratar outra instituição, ou liderar pool para distribuir cotas de fundos de investimento. A autorização estabelecida pela citada Instrução teve por objetivo dois principais benefícios: (i) permitir contato direto entre os responsáveis pela administração de carteiras, maiores entendedores das características dos fundos geridos pela instituição, e os clientes, interessados em compreender os veículos de investimento em que pretendem investir; (ii) reduzir os custos com distribuição de cotas de fundos geridos por administrador de carteira que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central. À luz de tal racional, no âmbito das ofertas públicas de cotas de fundos de investimento fechados que tenham como público alvo investidores de varejo, o entendimento da SRE é no sentido de que a participação, como instituição intermediária líder, de administradores de carteiras de valores mobiliários, que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não se coaduna com a prática de tais ofertas de distribuição, visto que o porte inerente a essas ofertas implicaria em maiores obstáculos à observação, por estes administradores, dos deveres do intermediário líder e também considerando que a contratação de terceiros intermediários, em um pool de distribuição, invalidaria o pressuposto de permitir a atuação isolada na distribuição de cotas de fundos dos quais é gestor/administrador. Ademais, em se tratando de ofertas de distribuição que tenham como público-alvo investidores qualificados, profissionais ou mesmo ofertas realizadas sob esforços restritos, entende a SRE que a atuação de administradores de carteiras de valores mobiliários que não sejam instituição financeira é possível somente nos casos em que não há pool de distribuição, ou seja quando o administrador de carteira é o intermediário líder, sem, entretanto, haver a subcontratação de outros intermediários.

Não se vislumbra prejuízo na situação em que o administrador de carteiras, que não seja instituição financeira atue como contratado de instituição financeira a qual lidere pool de distribuição, qualquer que seja o público-alvo da oferta. Nessa hipótese restaria atendido o objetivo de permitir maior contato entre o gestor/administrador e os investidores finais ao passo em que, em princípio, a estrutura de custos de uma oferta distribuída por meio de pool de distribuição não seria negativamente afetada pela contratação do administrador de carteiras vis à vis um outro intermediário qualquer. No caso da distribuição se processar em uma oferta com esforços restritos, o comunicado sobre o início e o encerramento da oferta, nos termos dos art.7º-A e art. 8º da Instrução CVM nº 476/2009, deverá ser enviado via sistema, conforme seção 19 abaixo, utilizando a senha da CVMWeb do diretor de distribuição indicado no cadastro.

Sem prejuízo do disposto no referido Ofício Circular 01/21, entendemos pertinente abordar a questão em comento, sobretudo haja vista haver um indubitável benefício aos cotistas dos fundos de investimento com a possibilidade de o Gestor participar ativamente deste processo, seja pela redução de custos com a operação de distribuição, estes que recaem sobre os cotistas no final do dia, ou pela própria proximidade e capacidade de exposição dos riscos do produto pelo Gestor, figura central para o sucesso de um fundo de investimento.

Oportuno salientar que compreendemos não ser o objeto desta proposta algo repetitivo, que essa d. CVM já tenha se reportado e esgotado a temática, justamente o contrário. O nosso intento é iluminar essa questão, que apresenta importância ímpar para a dinâmica dos mercados de capitais, e a qual entendemos ainda não ter sido exaustivamente discutida em âmbito regulatório e que, conforme citado anteriormente, é consoante à inovação e aprimoramento das práticas a serem adotadas nas minutas propostas neste Edital.

II. DISTRIBUIÇÃO POR ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Conforme disposto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários compreende o conjunto de instituições, sistemas e procedimentos relacionados ao processo de colocação e negociação dos valores mobiliários no mercado, compreendido por: (i) as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado; (ii) as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria; (iii) as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; (iv) as bolsas de valores; (v) as entidades de mercado de balcão organizado; (vi) as corretoras de mercadorias, os

operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e (vii) as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Adicionalmente, esta referida Lei dispõe, neste mesmo artigo, que compete a esta D. CVM, definir: (i) os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado e a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado; e (ii) as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

A Instrução CVM nº 558, de 2015 (“[ICVM 558/15](#)”) inovou o arcabouço regulatório atinente às atividades de administração de fundos de investimento, seja com relação à administração fiduciária ou no que diz respeito à gestão de recursos de terceiros.

Nesse diapasão, não passou despercebida à atenção desta d. CVM a oportunidade de permitir que os administradores de carteiras de valores mobiliários atuassem na distribuição de cotas de fundos de investimento quais sejam administradores fiduciários ou gestores, nos termos do artigo 30 da ICVM 558/15, abaixo referenciado:

Art. 30. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, desde que:

I – observe as seguintes normas específicas da CVM:

- a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; e
- d) normas que dispõem sobre a troca de informações entre distribuidor e administrador de fundos de investimento; e

II – indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata o inciso I e, de maneira geral, pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso III do art. 4º.

Ainda, ao transformar a ICVM 558/15 em Resolução CVM nº 21/2021, a Autarquia manteve esta permissão e não alterou em nada o conteúdo deste artigo, fato que comprova, indubitavelmente, que há interesse na manutenção da possibilidade de o Gestor realizar a distribuição das cotas dos fundos de investimentos sob sua gestão.

Nesse sentido, cumpre-nos salientar que esta d. CVM, em seu Edital para a Audiência Pública SDM 14/11, que dispunha sobre a minuta de instrução que regularia a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, substituindo a ICVM 306/99, e que deu azo a criação da ICVM 558/15 versava o seguinte sobre a proposta de permitir que os administradores realizassem a distribuição em determinadas hipóteses e observadas certas circunstâncias:

A Minuta propõe que o administrador de carteiras de valores mobiliários possa atuar na distribuição de cotas de fundos por ele administrados ou geridos, ainda que não seja instituição financeira, com base no art. 15, inciso III e § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976 (art. 27). Tendo em vista o alto grau de conhecimento que os gestores têm sobre os fundos geridos, parece razoável que possam oferecer esses produtos diretamente a seus clientes, sem a necessidade de contratação de um terceiro como intermediário, que representa um custo desproporcional ao eventual benefício. Para tanto, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve: (i) observar as normas e procedimentos específicos da CVM aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários, em especial, a Instrução CVM nº 505, de 2011; e (ii) indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento

Isto posto, faz-se oportuno lembrar o posicionamento trazido no Relatório da Audiência Pública SDM 14/11, em dois trechos abaixo citados:

A autorização estabelecida pelo atual art. 30 tem dois principais benefícios: (i) permitir contato direto entre os responsáveis pela administração de carteiras, maiores entendedores das características dos fundos geridos pela instituição, e os clientes, interessados em compreender os veículos de investimento em que pretendem investir; (ii) reduzir os custos com distribuição de cotas de fundos geridos por administrador de carteira que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central.

[...]

Particularmente, o art. 15, I e III, da Lei nº 6.385, de 1976, deixa claro que não apenas instituições financeiras, mas também outras sociedades estão compreendidas no sistema de distribuição

de valores mobiliários. Mais ainda, o § 1º do artigo citado estabelece que compete à CVM definir as condições a serem observadas pelas instituições habilitadas a atuar como integrante do sistema de distribuição.

Nesse sentido, a CVM considera juridicamente possível permitir que o administrador de carteira, pessoa jurídica, possa distribuir cotas dos fundos de que seja gestor, mesmo se não for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Resta claro, pois, que a Autarquia compreendeu, por razões intrinsicamente conectadas ao funcionamento do mercado, sobretudo a proximidade do Gestor com o entendimento do produto a ser ofertado (cotas dos fundos sob sua gestão) e a busca pela redução de custos com as operações de oferta, ser oportuno permitir ao administrador de carteiras de valores mobiliários que não fosse instituição financeira regulada pelo Banco Central que realizasse distribuição das cotas dos fundos sob sua gestão.

Válido notar, também, que a ICVM 558/15 não realizou nenhuma vedação à participação do Gestor em processo de ofertas públicas – o que se manteve inalterado na Resolução CVM nº 21/2021 - e, tampouco se preocupou em criar diferenças entre a atuação do Gestor ou de outro distribuidor que seja instituição financeira na hipótese restrita dessa classe de valores mobiliários, qual seja, a cota de fundo de investimento que o Gestor atue como prestador de serviços.

No que a preocupou, a CVM tratou expressamente de vedar. Esse é o caso da contratação de agentes autônomos de investimento por parte do Gestor que atue na distribuição, que, por força do §2º do artigo 30 da ICVM 558/15 tornou-se vedada. Ademais, reforça esta preocupação da CVM, o fato de que esta restrição fora ratificada na Resolução CVM nº 21/2021.

§ 2º Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar agente autônomo de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento.

Não surpreende a escolha regulatória da CVM em impedir a contratação de agentes autônomos de investimento por parte do Gestor que distribua, ao nos depararmos com a própria qualidade destes prestadores de serviços como intrinsicamente ligados às instituições financeiras, atuando, por vezes, como “extensões” dessas instituições.

Dito isso, compreendemos que (i) a ICVM 558/15 trouxe uma inovação extremamente oportuna permitindo que o Gestor realizasse distribuição justamente por reconhecer a proximidade deste com o produto a ser ofertado; (ii) a ICVM 558/15 somente permitiu a distribuição de cotas de fundos que estivessem sob a gestão do Gestor; e (iii) a ICVM 558/15 não trouxe qualquer vedação à participação do Gestor em ofertas públicas e/ou contratação de outras instituições para distribuir em grupo, com

exceção de agentes autônomos. Ainda, novamente vale destacar que a Resolução CVM nº 21/2021 manteve esta estrutura desenhada na ICVM 558/15, o que leva ao inequívoco entendimento de que tal inovação fora um experimento bem-sucedido.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 02/21

Finalmente alcançando os objetivos desta manifestação, passemos agora a tecer breves comentários sobre o Edital de Audiência Pública SDM 02/21, que preconiza a agilidade e a redução de custos como alguns dos pontos principais que a referida Audiência Pública SDM 02/21 visa alcançar, conforme trecho abaixo transcrito:

A CVM espera que o regime a ser criado seja capaz de conferir aos ofertantes e intermediários maior agilidade e impor menores custos de observância regulatória, sem deixar de simultaneamente atender aos anseios dos investidores por informações necessárias para suas decisões.

Entendemos extremamente oportunos os esforços desta d. CVM em flexibilizar o regime de ofertas, esclarecendo, ainda, aquelas que devem ser registradas ou não neste citado regulador, demanda extremamente cara para os participantes de mercado que, ao silêncio das normas, acabavam por registrar todas as ofertas, ainda que não fosse necessário.

Ainda, a CVM por diversas oportunidades no Edital de Audiência Pública SDM 02/12 estabeleceu que busca aumentar a concorrência na intermediação das ofertas de valores mobiliários, ao mesmo tempo em que promove uma maior clareza e segurança ao mercado sobre as instituições aptas a realizarem essa tarefa deveras importante para o mercado, vide Minuta B do citado edital.

Prosseguindo na análise em comento, vale notar que no Edital de Audiência Pública SDM 02/12, foi reconhecida a importância da instituição intermediária-líder, conforme se segue:

Na regulamentação de ofertas públicas, a instituição intermediária líder possui uma função central na asseguuração do cumprimento das regras relacionadas à condução da oferta, tendo deveres e obrigações bem definidas. Especificamente em relação às informações do emissor e do ofertante, a instituição intermediária líder deve realizar diligências para verificar a suficiência, veracidade, precisão e consistência de tais informações (art. 24). A CVM está especialmente interessada em receber comentários sobre a possibilidade de afastamento desse dever pela instituição intermediária líder no caso de ofertas públicas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, assim como eventual regra no sentido de que os valores mobiliários objeto de tais ofertas tenham negociação restrita a este tipo de investidor,

em caráter definitivo. Para tanto, tais investidores necessitariam assinar uma declaração de ciência específica a respeito desse ponto.

Percebendo vento favorável à flexibilidade, seria relevante trazeremos inovações que permitam uma posição de maior destaque para o Gestor no processo de distribuição de cotas por ofertas públicas, em especial aquelas de produtos que serão listados em ambientes organizados de negociação de valores mobiliários.

Como se sabe, um dos maiores custos de uma oferta pública de cotas de fundos de investimento corresponde aos valores pagos pelos serviços dos intermediários, em especial à instituição líder, cujo valor de mercado costuma girar em 2,5 % (dois e meio por cento) dos valores captados da oferta. Indubitavelmente, este é um valor que acaba por não ser alocado produtivamente para geração de valor aos projetos ofertados, tampouco em retorno aos cotistas que investiram.

Válido estabelecer que a função da instituição líder, conforme se depreende da análise da Minuta A do Edital de Audiência Pública SDM 02/12, diz respeito sobretudo às informações da oferta, pelo que a instituição líder deve agir com cautela e tendo por norte os mais elevados padrões de diligência na verificação das informações prestadas pelo ofertante. Ademais, há de notar a responsabilidade pela coordenação da estratégia de distribuição junto ao ofertante e às demais instituições que participem da oferta, bem como pelas relações com a CVM para validação das condições estabelecidas em norma para prosseguimento da oferta e com o mercado para tempestivamente se manifestar sobre a oferta, caso necessário.

Nesse diapasão, conforme reconhecido por essa d. CVM, os Gestores são os “maiores entendedores das características dos fundos geridos pela instituição”, sendo essa umas das razões principais da inclusão da possibilidade de o Gestor realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento sob sua gestão ainda que não sejam instituições financeiras. Ou seja, é quem melhor se posiciona para prestar esclarecimentos, informações e explicações técnicas sobre as cotas dos fundos de investimento sob sua gestão a serem ofertadas.

Ademais, o fenômeno da inovação nos processos de ofertas públicas está intrinsecamente ligado aos avanços tecnológicos. Antes, não seria possível um processo de oferta ser conduzido de forma diligente, obter o alcance e estar em uma lógica de eficiência de custo ao mesmo tempo. Adicionalmente, antes, de fato, havia Gestores que eventualmente não tinham condições estruturais para liderar um processo de oferta pública. Contudo, essa assertiva já não pode mais ser entendida como verdadeira, tanto em razão do avanço tecnológico quanto pelo incremento das estruturas desses participantes de mercado.

Vale notar que diversos reguladores já estão reconhecendo essa nova realidade de flexibilização dos participantes e estruturas adotadas pelas ofertas públicas, vide a *Securities Exchange Commission* –

SEC dos EUA que permitiu, em dezembro de 2020, ofertas primárias sem a coordenação de instituições financeiras¹.

Nesse diapasão, e em linha com a proposta de diminuição do custo regulatório desta CVM, a Riza Asset Management propõe o estabelecimento de regras específicas para a participação do Gestor apto a realizar distribuição de cotas dos fundos de investimento sob sua gestão como instituição líder em ofertas pública, em especial com a inclusão dos seguintes itens à Minuta A deste Edital de Audiência Pública SDM 02/21:

- Identificação específica dos administradores de carteiras de valores mobiliários como potenciais instituições líderes na redação do inciso IX do artigo 2º do Capítulo I da Minuta A
- Inclusão de um artigo 75-A estabelecendo as possibilidades de contratação de outras instituições em ofertas públicas que o Gestor atue como instituições-líderes.

IV. CONCLUSÕES

A CVM, em sua interpretação das normas atualmente em vigor, já reconhece que o Gestor pode realizar distribuição das cotas em determinadas hipóteses, inclusive participando de *pool* de instituições para ofertas que se endereçassem a público-geral, desde que como contratada e não como instituição líder.

No entanto, esta d. Autarquia compreende que o Gestor não poderia contratar outras instituições em *pool* de distribuição, tampouco atuar como instituição líder em determinadas ofertas públicas “visto que o porte inerente a essas ofertas implicaria em maiores obstáculos à observação, por estes administradores, dos deveres do intermediário líder e também considerando que a contratação de terceiros intermediários, em um *pool* de distribuição, invalidaria o pressuposto de permitir a atuação isolada na distribuição de cotas de fundos dos quais é gestor/administrador”².

Em observância às considerações acima prestadas, a Riza Asset Management busca junto a essa d. Autarquia a inclusão de regramento específico para a participação do Gestor como instituição líder de ofertas públicas para as cotas de fundos de investimento sob sua gestão, percebendo os descontos regulatórios que poderiam ser aplicados a esse participante de mercado, e reconhecendo os avanços tecnológicos que, de certo, permitem escalabilidade, segurança e diminuição de custos a ofertas públicas.

¹ Mais informações disponíveis em <https://www.sec.gov/news/public-statement/lee-crenshaw-listings-2020-12-23>.

² Nos termos do Ofício Circular nº 10/2021 – CVM/SRE.

Em caráter concreto, a Riza Asset Management propõe, de forma a evitar eventuais interpretações restritivas quanto à participação de Gestores como instituições líderes, que se inclua (i) identificação específica dos administradores de carteiras de valores mobiliários como potenciais instituições líderes na redação do inciso IX do artigo 2º do Capítulo I da Minuta A, e (ii) artigo 75-A estabelecendo as possibilidades de contratação de outras instituições em ofertas públicas que o Gestor atue como instituições-líderes.

Nesse sentido, salienta-se por oportuno que (i) o Gestor é a instituição melhor posicionada para cumprir com as obrigações atinentes à instituição líder, por apresentar proximidade do produto e ser o maior entendedor das características dos fundos de investimento em oferta; e (ii) a estrutura na qual o Gestor seja a instituição líder da oferta pública das cotas dos fundos de investimento poderá acarretar efetiva redução de custos com a oferta, sendo o benefício diretamente apurado pelos cotistas.

Sendo o que nos restava pelo momento, reiteramos os votos de estima por essa d. CVM e permanecemos à disposição para discutir o tópico desta proposta.